



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10467.720853/2011-07
Recurso Voluntário
Resolução nº **2202-000.925 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 4 de agosto de 2020
Assunto IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
Recorrente DESTILARIA BAIA FORMOSA SOCIEDADE ANONIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem informe se a aptidão agrícola do imóvel foi considerada para efeito do arbitramento do VTN, bem como para que junte aos autos a tela de consulta ao SIPT que respaldou o mencionado arbitramento. Na sequência, deverá ser conferida oportunidade ao contribuinte para que se manifeste acerca do resultado da diligência. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido na Resolução nº 2202-000.924, de 4 de agosto de 2020, prolatada no julgamento do processo 10467.720852/2011-54, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos (relator), Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão prolatada em Acórdão de primeira instância que julgou parcialmente procedente a impugnação de Notificação de Lançamento relativa a lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), do imóvel e período em questão, por falta de comprovação das áreas plantadas e do VTN declarados.

As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. No voto exarado consta os fundamentos da decisão, sumariados na ementa do acórdão:

Fl. 2 da Resolução n.º 2202-000.925 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10467.720853/2011-07

A alegação de que houve engano nos dados declarados na DITR somente pode ser aceita se comprovado, mediante documentação hábil e idônea, o erro de fato cometido.

Tendo o contribuinte comprovado utilização de área com produtos vegetais é de se acatar a área informada em Laudo de Avaliação.

Indefere-se o pedido de realização de diligência e perícia quando demonstrado o caráter eminentemente protelatório de sua realização e quando não há dúvida para o julgamento da lide, mormente em se tratando de matéria cujo ônus da prova é do contribuinte.

As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

O autuado interpôs recurso voluntário, onde contesta a decisão de piso quanto à não consideração das áreas de preservação permanente (APP), de reserva legal e de reserva florestal e quanto à exigência do Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolizado junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), para efeito de exclusão de tais áreas da base de tributação, por entender desnecessária e ilegal. Assim, requer a reforma do acórdão, no sentido de se considerar as áreas de preservação permanente, de reserva legal e de reserva florestal como fatores de dedução da base de cálculo do imposto, bem como, considerar o valor da terra nua apresentado no Laudo Técnico e, caso não acatada tal solicitação, solicita a realização de perícia para efeito de determinação do que qualifica como real valor de mercado do imóvel.

Ao final o recorrente requer a reforma do Acórdão, para considerar as áreas de preservação permanente, de reserva legal e de reserva florestal, bem como o VTN apontado no laudo, ou a realização de perícia para determinação do verdadeiro valor, sob pena de cerceamento de defesa, não havendo de se falar em protelatório a instrução do processo administrativo com a produção de um laudo essencial à fixação da correta base de cálculo do ITR.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

O recorrente foi intimado da decisão de primeira instância, por via postal, em 27/12/2012, conforme Aviso de Recebimento de fls. 143. Tendo sido o recurso ora objeto de análise protocolizado em 25/01/2013, conforme carimbo apostado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB na própria peça recursal (fl. 147), considera-se tempestivo.

Cabe de pronto esclarecer que consta indevidamente do presente processo a Notificação de Lançamento nº 04301/00019/2011 referente ao

Fl. 3 da Resolução n.º 2202-000.925 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10467.720853/2011-07

ano calendário 2007, exercício 2008, entretanto, como ressaltado no julgamento de piso, a Notificação de Lançamento objeto do presente processo é a de n. 04301/00018/2011, relativa ao exercício de 2007.

Previamente à apreciação do presente recurso, há que se registrar que foi procedido ao arbitramento do VTN com base nos valores constantes do Sistema de Preços de Terra (SIPT). Verifica-se que, no Termo de Intimação lavrado pela fiscalização há expressa advertência de que:

A falta de comprovação do VTN declarado ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do Sistema de Preços de Terra - SIPT da RFB, nos termos dá artigo 14 da Lei 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel para 1º de janeiro de 2007 no valor de R\$:

- PASTAGEM/PECUÁRIA R\$ 3.200,00 ;
- FLORESTAS R\$ 2.700,00 ;
- CULTURA/LAVOURA R\$ 3.200,00 ;
- CAMPOS R\$2.700,00 ;
- OUTRAS . R\$ 2.100,00 .

Entretanto, não se encontra claramente demonstrado na Notificação de Lançamento e documentação subsequente se foi, ou não, utilizado o grau de aptidão agrícola do imóvel, bem como verifico que inexistente nos autos a tela de consulta ao SIPT.

Um dos pontos de discordância do presente lançamento é justamente o VTN utilizado para o efeito de arbitramento e cálculo do imposto. Nos termos da legislação de vigência, para ser utilizado o SIPT como parâmetro para o arbitramento deve se levar em conta a aptidão agrícola, de forma que, para análise de mérito faz-se necessário perquirir se foi observado, ou não, o grau de aptidão agrícola quando do lançamento. Nesse sentido temos os comandos do art. 14 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996 c/c art. 12 da Lei nº 8.629, 25 de fevereiro de 1993 com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001.

Ante o exposto, voto por converter o presente julgamento em diligência, para que a unidade de origem informe se a aptidão agrícola do imóvel foi considerada para efeito do arbitramento do VTN, bem como, junte aos autos a tela do SIPT por aptidão agrícola adotado.

Na sequência, deverá ser conferida oportunidade ao contribuinte para que se manifeste acerca do resultado da diligência.

Conclusão

Fl. 4 da Resolução n.º 2202-000.925 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10467.720853/2011-07

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem informe se a aptidão agrícola do imóvel foi considerada para efeito do arbitramento do VTN, bem como para que junte aos autos a tela de consulta ao SIPT que respaldou o mencionado arbitramento. Na sequência, deverá ser conferida oportunidade ao contribuinte para que se manifeste acerca do resultado da diligência.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente Redator